SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007835-97.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade**

Requerente: SILVIA HELENA FERREIRA
Requerido: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SILVIA HELENA FERREIRA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, pela qual ela aduz, em síntese, que é funcionária pública desde 16.11.2004, admitida na função de agente de combate a endemias e que passou a receber a Gratificação SUS somente a partir de setembro de 2007, entretanto, nos termos da Lei Municipal nº 10.482/1991, a referida gratificação deveria ser paga desde o início do contrato do trabalho. Alega que o requerido não realiza os reajuste dos pagamentos e que faz jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, pelo exercício das funções de agente de combate às endemias. Requer, então, o pagamento da 'gratificação ou prêmio SUS', com reajustes e integrações, bem como o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

A ação foi movida na Justiça Trabalhista.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 152/197), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

O feito foi sentenciado pelo Juízo Laboral (fls. 268/272), tendo o E. Tribunal Regional do Trabalho – 15^a Região reconhecido de ofício a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgamento do feito (fls. 318/325).

Os autos vieram a esta Justiça Comum e, intimadas as partes a este propósito (fls. 328), nada peticionaram, vindo os autos à prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a demanda julgamento antecipado, devido à prescindibilidade de produção probatória em audiência, uma vez que a prova documental já anexada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde da matéria, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto à Gratificação SUS, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.482/91 e dos Decretos 87/96 e 56/97 do Município de São Carlos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Lei nº 10.482, de 12 de novembro de 1991, e dos Decretos nº 87, de 06 de dezembro de 1996, e nº 56, de 27 de junho de 1997, do Município de São Carlos, que estabelecem o pagamento de "Gratificação" a servidores municipais que exercem funções em decorrência do convênio da municipalização de saúde e dá outras providências - Matéria que pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assunto que abrange vantagem pecuniária pessoal componente da remuneração - Matéria sujeita a iniciativa legislativa do Poder Executivo no que se refere aos seus servidores, estando ainda maculada a lei pela ausência de fonte para cobertura de novos encargos financeiros (art. 25 da Constituição Estadual) - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 128,da Constituição Estadual – Ação procedente. (ADIN 2236949-49.2016.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, julgado em 05 de abril de 2017).

A inconstitucionalidade foi declarada pela invasão da esfera de iniciativa legislativa, privativa do Poder Executivo. Conforme pontuou o C. Órgão Especial:

"(...) O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, cuidou de matéria relativa a direitos e garantias dos servidores públicos disciplinando aspectos integrantes de seu regime jurídico, cuja iniciativa cabe ao Chefe do Executivo. A propósito, a Constituição Estadual estabelece que, cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre fixação da remuneração aos cargos, funções ou

empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre servidores públicos e seu regime jurídico (CE, art. 24, § 2°, 1 e 4). Tal regramento deve ser observado pelos municípios por força do princípio da simetria previsto no art. 144 da Constituição Paulista. Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, como ocorre, no caso em exame, em função da previsão de vantagens pecuniárias para os servidores municipais, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes. (...)".

A declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado possui efeito *erga omnes* e, em regra, *ex tunc*, além disso, o artigo 927, inc. V, dispõe que os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Neste sentido, já decidiu o E. TJSP:

ÉMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Servidora municipal. Gratificação SUS Área da saúde parcial procedência mantida pelo acórdão embargado com base no disposto na Lei Municipal 10.482/1991 Lei declarada inconstitucional em sede de controle concentrado pelo C. Órgão Especial Vício de iniciativa Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Efeito erga omnes e ex tunc Reforma do acórdão Afastada a incidência de Lei declarada inconstitucional Ação julgada improcedente Embargos de declaração acolhidos. (Embargos de Declaração nº 0001547-41.2014.8.26.0566/50000, 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. J. M. Ribeiro de Paula, julgado em 5 de outubro de 2017).

Assim, a improcedência deste pedido é medida de rigor.

Improcedente, também, é o pedido formulado relativo ao pagamento do adicional de insalubridade. Conforme consignado a fls. 270, da sentença reformada, não foi constatada a exposição da autora aos agentes insalubres, no moldes do artigo 192 da CLT. De fato, pelo laudo pericial de fls. 224/229, bem como pelo depoimento da autora, verificou-se que as atividades por ela desenvolvidas, no local de trabalho, não estão enquadradas como atividades insalubres.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os pedidos.

Responderá a autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA